



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Armação dos Búzios, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Ambiental Tecnol em relação à disposição do item 12.4.6 e subitem 12.4.6.1 do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 004/2022, Processo Administrativo nº 8169/2021, a qual versa sobre a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução drenagem e pavimentação das ruas radamés gnatalli e pixinguinha, no bairro Manguinhos, neste município;

Considerando que o texto ora questionado reproduz, literalmente, o disposto sobre o tema no termo de referência, peça técnica elaborada por esta Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem que instruiu aquele feito;

Considerando tratar-se de questão essencialmente técnica;

Considerando a submissão do questionamento à Secretaria técnica competente para análise e manifestação e, conseqüentemente, o seu parecer;

Considerando que foi detectado que a mesma questão se repete nos editais de licitação relacionados às Tomadas de Preço nº 001/2022, 002/2022, 003/2022 e 005/2022;

E, finalmente, considerando que há possibilidade de que, da mesma forma, o questionamento se replique nos demais editais;

Servimo-nos do presente para informar e tornar público, tanto o questionamento apresentado quanto a manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Drenagem e Saneamento.

Colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Campos
Presidente da CPL

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - TOMADA DE PREÇOS 004/2022, PROCESSO:
8169/2021**

Helen Louyse Martins <helenmartinsl@ambientaltecnol.com.br>

Sex, 21/01/2022 15:30

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Prezados,

Segue apresentação de questionamento de exigências do supracitado edital;

No item 12.4.6 faz a seguinte exigência:

12.4.6. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.4.6.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo. O referido atestado terá sua validade comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

Vejamos o que a legislação determina:

Resolução 1025 de 30/10/2009 – CONFEA

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Mais recentemente um novo Acórdão do TCU ratifica esse posicionamento, estou falando do Acórdão 1674 – Plenário de 25/07/2018, cujo Relator foi o Ministro Augusto Nardes, vejamos:

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução -Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ou seja, é vedado e ilegal a exigência de CAT para comprovação técnico- operacional

Da solicitação:

Que seja retificado e retirada a exigência Certidão de Acervo Técnico – CAT;

No aguardo da resposta, conforme prazos previstos em legislação.

Atenciosamente,



Helen Louyse Martins

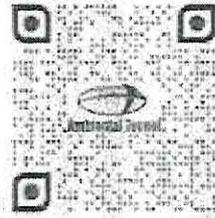
Gerente de contratos e licitações

Skype:

helenmartinsl@ambientaltecnol.com.br

www.ambientaltecnol.com.br

Fone (62) 3223-1181 / 3225-1404 / 99850-5700





Para: Coordenadoria Especial de Licitações
A/c Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Sr. Presidente,

Trata-se de consulta realizada pela empresa Ambiental Tecnol à esta Municipalidade em relação ao Edital da Tomada de Preços nº 004/2022 onde questiona a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para a comprovação de Aptidão Técnica Operacional das pretensas licitantes. O texto em debate encontra-se no item 12.4.6.1. do instrumento convocatório relativo à licitação mencionada:

“12.4.6.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo. **O referido atestado terá sua validade comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT;**”

Neste sentido, importante salientar que assiste razão à consulente: não é possível a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, na forma do art. 55 resolução CONFEA nº 1.025/2005.

Ocorre que este não é o objetivo do texto em questão. Em que pese não ser possível a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, a emissão do mesmo documento em nome do responsável técnico pela obra, não apenas é possível como é uma obrigação estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional, por sua vez, é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.



Neste sentido, o CAT demonstra-se como sendo a maneira mais segura e eficiente para que a Administração Pública, ou qualquer outro contratante, verifique a autenticidade de documentos relacionados à vida técnica pregressa, tanto da executante, quanto do profissional que conduz ou conduziu determinado serviço.

Isto posto, para que a Administração Pública, no caso em comento, se coloque em posição de plena segurança, no que diz respeito à autenticidade da documentação de capacidade técnica exigida às pretensas licitantes que intentem participar da licitação em questão, as mesmas deverão **apresentar o CAT de seus responsáveis técnicos que se vinculem àquela Pessoa Jurídica, ainda que os referidos profissionais não venham a ser responsáveis pelo serviço eventualmente contratado e/ou sequer integrem mais os quadros de pessoal da licitante.**

Para que não reste dúvida, o que se busca é o Acervo Técnico de pessoa física vinculado à pessoa jurídica da licitante que comprove que a empresa, de fato, prestou os serviços em questão.

Sendo o que havia para informar e esclarece, reiteramos nossos votos de estima e consideração, pelo que nos colocamos integralmente à disposição em havendo a necessidade de maiores esclarecimentos.

Armação dos Búzios, 24 de janeiro de 2022

Cordialmente,



Lucas dos Santos Lima
Coordenador de Obras

Ciente e de acordo,



Miguel Pereira de Souza
Vice Prefeito
Secretário Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem
(Interino)